

**ANTEPROJETO DE LEI**

Autor: Vereador José Ricardo Adamy

Benjaminhe - M  
21.06.2021

**INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 5.532, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PLAMSAB) DO MUNICÍPIO DE IJUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ijuí, 18 de junho de 2021.

Encaminha: Anteprojeto de Lei

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Encaminho à consideração de Vossas Excelências o incluso ANTEPROJETO DE LEI, que *“Inclui dispositivos na Lei Municipal nº 5.532, de 11 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PLAMSAB) do Município de Ijuí e dá outras providências.”*

Na certeza de que Vossas Excelências dispensarão a máxima atenção ao que ora encaminho, aproveito a oportunidade para apresentar minhas cordiais saudações.



José Ricardo Adamy,  
Vereador MDB.

ANTEPROJETO DE LEI Nº ....., DE ..... DE ..... DE .....

Inclui dispositivos na Lei Municipal nº 5.532, de 11 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PLAMSAB) do Município de Ijuí e dá outras providências.

Art. 1º Inclui nova Seção no Capítulo II da Lei Municipal nº 5.532, de 11 de novembro de 2011, passando a vigor com a seguinte redação:

“SEÇÃO VII

DAS CATEGORIAS DE CONSUMO E FAIXAS DE CONSUMO

Art. 22-A. As categorias dos serviços de consumo de água e esgotamentos sanitários são classificadas em:

I - Residencial Social - RA: economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, sendo subdividida em:

a) Residencial Social - RA1: economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, não condominiais, com ligações de água individualizada, cujo usuário esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO, cuja renda caracterize situação de hipossuficiência econômica extrema, evidenciada por renda mensal, per capita, de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais);

b) Residencial Social RA2: Imóveis condominiais, financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação através de Programas Habitacionais de baixa renda, como Minha Casa Minha Vida (MCMV) faixa 1 e Programa de Arrendamento Residencial (PAR) categoria baixa renda, idade de até 20 anos contados a partir da ocupação ou do Habite-se e cujas unidades tenham área total construída de até 50 m<sup>2</sup>;

c) Residencial Social RA3: Imóveis caracterizados como sub-habitação, claramente provisórios, cujas edificações sejam precárias, situados em Áreas de Interesse Social definidas pelo Plano Diretor de Ijuí, independente da sua área.

II - Residencial Básica - RB: imóvel utilizado exclusivamente para moradia, cujo usuário não esteja contemplado no inciso "I" e/ou imóveis em construção (obras), para fins de moradia, em caráter unifamiliar, durante o período da construção.

III - Empresarial: economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades comerciais e prestação de serviços, perfeitamente identificadas, ou através de alvará de funcionamento, sendo classificadas em:

a) Comercial C1: economias destinadas exclusivamente para fins comerciais e prestação de serviços que não ultrapassem área total de 50 (cinquenta) m<sup>2</sup>;

b) Comercial COM: economia destinada exclusivamente para fins comerciais e prestação de serviços com mais de 50 (cinquenta) m<sup>2</sup>;

c) Economias com ligações temporárias (feiras, circos, etc.); e

d) Empresas públicas e sociedade de economia mista que integram a administração pública indireta e que exploram a atividade comercial.

IV - Empresarial Público - PUB: economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividade-fim dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e Autarquias, excluídas as economias destinadas a atividades de outra natureza (comercial, industrial ou residencial).

V - Empresarial Industrial - IND: Economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades industriais, perfeitamente identificadas ou através de alvará de funcionamento e/ou Construções (obras em geral) de prédios de mais de uma economia ou de grande porte para fins de uso industrial, durante o período da construção.

VI - Entidades Assistenciais - EA: Imóveis ocupados por entidades beneficentes, com fins assistenciais, exclusivamente na área da saúde ou assistência social, que possuam certificado de filantropia e que não exijam pagamento pela prestação de seus serviços.

§ 1º As áreas previstas no inciso "I.b", "III.a" e "III.b" referem-se à área total construída no lote, incluindo, anexos como galpões, garagem, área coberta, telheiro, independentemente de possuírem pontos de água ou não.

§ 2º No cômputo das áreas, independe se as edificações estão em uma área não contígua ao prédio principal, de possuírem Certidão de "Habite-se" ou o devido cadastro junto ao Registro de Imóveis.

§ 3º Tratando-se de economia condominial, a área a ser considerada de cada unidade é a área total, onde se computa a área privativa somada à fração ideal da área de uso comum.

§ 4º Tratando-se de economia condominial a área total privativa corresponderá à soma das áreas principais, com a área de estacionamento, box individual ou afim, desde que sejam áreas cobertas, independentemente de estarem escrituradas ou com certidão de "Habite-se".

§ 5º O limite de renda per capita familiar a que se refere o inciso "I.a" será atualizado sempre que norma federal atualizar os limites do Programa Bolsa Família.

§ 6º A Secretaria de Desenvolvimento Social fornecerá mensalmente ao Conselho Gestor do Saneamento Básico listagem da população cadastrada junto ao CADÚNICO.

§ 7º O cadastro do beneficiário do CADÚNICO junto ao banco de dados do Conselho Gestor do Saneamento Básico deverá se efetivar no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da informação pelo Conselho Gestor do Saneamento Básico, passando, então a valer para a primeira fatura gerada após o registro.

§ 8º A permanência na Categoria Social RA1, se dará pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a partir do cadastramento no banco de dados do Conselho Gestor do Saneamento Básico, havendo a exclusão automática do benefício após o transcurso deste lapso temporal, no caso de não recebimento pelo Conselho Gestor do Saneamento Básico

de informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social que justifiquem a atualização ou revalidação para fins de continuidade do enquadramento da categoria (permanência do usuário no CADÚNICO).

§ 9º Em situações excepcionais, poderá ser concedida a inclusão na Categoria Social - RA a usuários em situação de vulnerabilidade social não cadastrados perante o CADÚNICO, mediante parecer técnico de Assistente Social e autorização submetida ao Conselho Gestor do Saneamento Básico.

§ 10 O período de permanência mencionado no parágrafo anterior será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

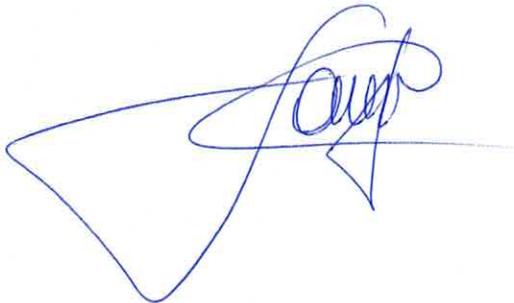
§ 11 As economias enquadradas na categoria Residencial social - RA, quando os consumos forem superiores a 10 m<sup>3</sup>, passarão a ter o consumo excedente faturado de acordo com o preço base da categoria Residencial Básica - RB.

§ 12 Caso o usuário não informe a troca de categoria no respectivo término da obra, e, o Conselho Gestor do Saneamento Básico não tenha de ofício, realizada a vistoria, não poderá o usuário, a qualquer tempo, sob qualquer hipótese, requerer retroativamente os valores cobrados das respectivas categorias existentes no lote.

§ 13 Poderão ser celebrados contratos de Grandes Consumidores conforme enquadramentos e definições específicas autorizadas em resolução pelo Conselho Gestor do Saneamento Básico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM .....

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Ausp', is written over a large, irregular blue scribble that resembles a stylized signature or a large mark.